



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902908/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.579 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO. INSUMOS PARA PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Para retratar as vicissitudes do caso, adoto o relatório do Acórdão Recorrido abaixo reproduzido:

Relatório

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 178 a 191, protocolizada em 11 de novembro de 2010, firmada por advogados, credenciados pelos documentos das fls. 192 a 210, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) da fl. 2, emitido em 5 de outubro de 2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. A ciência do DDE referido ocorreu em 4 de novembro de 2010, conforme consta na fl. 7.

O despacho objeto da inconformidade reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 17569.19931.260406.1.3.01-6409, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao primeiro trimestre de 2005, o valor de R\$ 478.011,70, considerando legítimo o valor de R\$ 51.729,17, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal, e pela redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Foi constatado, ainda, a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Tais particularidades estão explicitadas nos demonstrativos de análise do crédito e no Termo de Informação Fiscal disponível no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP - Despacho Decisório”. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Segue uma síntese do Termo de Informação citado.

O estabelecimento produz e comercializa água mineral, tendo a fiscalização analisado as notas fiscais de aquisição dos insumos empregados e as notas fiscais de saída dos produtos. Com isso, verificou-se que parte das águas minerais recebe a adição de gás, desenquadrando-se do Ex 01 do código 2201.10.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), ao qual corresponde a notação NT (não-tributado), passando para 2201.10.00, ao qual corresponde alíquota específica do IPI, o que não foi observado pelo estabelecimento, justificando o lançamento de ofício, em processo distinto, da multa por IPI não lançado, com cobertura de créditos.

À vista disso, os créditos escriturados pelo estabelecimento, relativos a insumos empregados em produtos NT foram glosados pela fiscalização, pois deveriam ter sido

estornados pelo interessado, com base no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999. Os créditos reputados legítimos pela fiscalização restringem-se, por consequência, aos materiais aplicados no acondicionamento e/ou rotulagem de produtos tributados pelo IPI. A fiscalização esclarece que, no caso dos insumos empregados indistintamente em produtos tributados e em produtos NT, o rateio foi feito de acordo com tabela de utilização fornecida pelo interessado.

Na manifestação de inconformidade, alega-se, em síntese, o que segue.

Diz o interessado que em 2 de julho de 2010 foi autuado pela fiscalização do IPI, para exigência de crédito tributário referente a esse imposto, no período de janeiro a junho de 2005, com fundamento na glosa de créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada, determinando-se o respectivo estorno, e para exigir multa de ofício por falta de lançamento do IPI nas saídas de água mineral natural gaseificada, IPI que, no caso, não foi exigido, dada a cobertura de créditos admitidos.

Contra a autuação referida no item precedente, foi apresentada defesa, que está pendente de apreciação.

Quanto a este processo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP homologou parcialmente a declaração de compensação a que alude o DDE de início referido, negando o direito creditório em relação às aquisições de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto de água mineral natural gaseificada.

O manifestante frisa que há relação direta entre o litígio instaurado no presente processo e o litígio formado no processo de autuação do IPI, pois, em ambos, se discute a validade dos créditos do referido imposto, apurados no período de janeiro a março de 2005, relativos à aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada. Ou seja, tendo em vista a identidade das questões discutidas, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida naquele, circunstância que justifica o sobrestamento do presente processo.

Por conseguinte, segue o interessado, não é líquida nem certa a glosa dos créditos de IPI, além do que essa glosa aconteceu quando já estava prescrito o direito de ser feita.

Adiante, alega que é cabível o direito ao crédito referente aos insumos empregados em produto NT, que é o caso da água mineral natural gaseificada. Se essa água não fosse NT, o estabelecimento teria direito a mais de R\$ 73 mil de créditos do IPI.

Conclui, pedindo a reforma do despacho decisório, para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

É o relatório.

Apreciada a controvérsia, a 3ª Turma da DRJ/POA julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da empresa, ora Recorrente, em razão do cancelamento do débito apurado pela Autoridade Fiscal no bojo do processo de lançamento nº 15889.000151/2010-77, em consequência, refletiu no saldo credor ressarcível do PER/DCOMP. Transcrevo ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DECADÊNCIA. Decaído o direito da autoridade fiscal constituir o crédito tributário, devem ser cancelados os débitos do IPI, influenciando o valor a ser ressarcido.

COMPENSAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É tempestiva a ciência da não homologação de compensação ocorrida há menos de cinco anos da transmissão do respectivo PER/DCOMP.

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumos aplicados em produtos NT não gera direito à crédito do IPI.

Nesta ocasião, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário ofertando como argumentos:

- DO DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS; e,
- DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que atendidos os requisitos necessários de admissibilidade.

A DRJ afasta o direito da Recorrente em relação aos créditos de IPI dos insumos aplicados aos bens NT, com amparo no precedente nº 15889.000226/2010-10 (mesma matéria e contribuinte), e afirmando sobre a necessidade de estorno dos créditos com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, sob os seguintes argumentos:

Cumpra inicialmente salientar que o auto de infração lavrado para formalizar a exigência da multa de ofício sobre o IPI não lançado com cobertura de créditos, mencionado no relatório que antecede este voto, e objeto do processo nº 15889.000151/2010-77, foi apreciado por esta Terceira Turma de Julgamento em sessão de 8 de novembro de 2013, pelo acórdão nº 1047.376, cuja ementa se transcreve:

[...]

Tal decisão, definitiva na esfera administrativa, alcança os débitos apurados pela fiscalização relatados no Termo de Informação Fiscal, e, por conseguinte, influencia no deslinde deste litígio.

Considerando que decaiu o direito da Fazenda Pública constituir os débitos apurados pelo lançamento de ofício, há que ser reformado o despacho decisório nesse aspecto.

No entanto, em relação às glosas de créditos considerados indevidos não há que se falar em prescrição. Com efeito, o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, reza que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. No caso concreto, o PER/DCOMP mencionado no DDE foi transmitido em 2006, ao passo que a ciência do DDE parcialmente desfavorável ao manifestante ocorreu em 4 de novembro de 2010, conforme consta na fl. 7, antes, portanto, de se completar o prazo fatal de cinco anos, razão por que a alegação de prescrição é descabida.

Por outro lado, no mérito, as glosas devem ser mantidas pois os créditos decorrentes da aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos NT devem ser estornados por força do que dispõe o inciso I do art. 164, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI) e das normas já referidas no relatório que antecede este voto. Esse é o entendimento desta Turma ao apreciar matéria idêntica, objeto do processo nº 15889.000226/201010, do mesmo contribuinte, cujo acórdão restou assim ementado:

De outro lado, a Recorrente se apoia no direito material sustentando a legitimidade dos créditos (item 3 do recurso), apontando industrialização de produtos imunes ao IPI (art. 195, § 2º, do RIPI/02).

Sobre o aproveitamento do saldo credor de IPI decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produtos com saídas NT, sabemos do recente entendimento pelo STJ sobre a matéria (Resp nº 1.213.143/RS) que, sem dúvidas, merece reflexão.

No entanto, ausente decisão judicial pelo STF ou STJ sob o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015 (alínea 'b', do inciso II, § 1º do art. 62 do RICARF), a superar a orientação constante na Súmula Vinculante CARF nº 20 (art. 72 do RICARF), aplica-se esta ao caso (art. 45 do RICARF), a saber:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Sendo assim, resta prejudicado o direito à compensação (item 4 do recurso), por falta de amparo legal para fruição de crédito de IPI nas aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos com saídas não tributadas (art. 11 da Lei nº 9.779/1999), bem como confirmação da higidez do crédito indicado (art. 170 do CTN).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa